



RELATÓRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER TÉCNICO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 180/2025

PROCEDÊNCIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 891.000,00.

RELATORA: Ver. Stella Luzardo Alves

1. Relatório

O Projeto de Lei n.º 180/2025 solicita autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 891.000,00, destinado às seguintes finalidades:

a) Secretaria Municipal de Cultura

- Programa: Cultura para Todos
- Categoria Econômica: 44905100 – Obras e Instalações
- Fonte: 1706 – Transferência Especial da União
- Detalhamento: Emenda nº 1274 – Reforma da Casa de Cultura Dr. João Fagundes
- Valor: R\$ 495.000,00

b) Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito

- Programa: Olhos da Comunidade
- Categoria Econômica: 44905200 – Equipamentos e Material Permanente
- Fonte: 1706 – Transferência Especial da União
- Detalhamento: Emenda nº 1275 – Videomonitoramento no Interior
- Valor: R\$ 396.000,00



Constam nos autos os extratos bancários e comunicações do Transferegov, confirmando o efetivo ingresso dos valores nas contas específicas do Município.

2. Fundamentação

2.1 Natureza do crédito especial

Nos termos do art. 41, II, da Lei 4.320/64, o crédito especial é utilizado para ações não previstas originalmente na Lei Orçamentária Anual. O PLO 180 atende a essa finalidade, pois cria dotações inéditas para execução de investimentos vinculados às emendas recebidas.

2.2 Origem dos recursos – Transferências Especiais da União

A totalidade dos valores é proveniente de Transferências Especiais da União, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal, que possuem características próprias:

- execução direta pelo Município;
- vinculação obrigatória à finalidade da emenda;
- exigência de acompanhamento e transparência.

A documentação anexada comprova o ingresso integral dos recursos, condição indispensável para abertura do crédito especial com segurança.

2.3 Responsabilidade fiscal

Por se tratar de recursos vinculados, certos, identificados e já ingressados, a operação:

- não amplia despesas permanentes;
- não compromete o limite de gastos;
- não interfere na receita própria;
- não gera risco de desequilíbrio fiscal.



Assim, não há violação aos arts. 15, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o crédito adicional não cria despesa nova sem lastro financeiro, mas apenas autoriza o uso de recursos previamente recebidos.

2.4 Interesse público e finalidade da despesa

As emendas destinam-se a finalidades de claro interesse público:

- Reforma da Casa de Cultura Dr. João Fagundes;
- Implantação de videomonitoramento em áreas do interior.

Ambas promovem benefícios diretos à população e justificam a abertura do crédito, ressalta-se a ausência de indicação quanto ao modo de execução das despesas de capital autorizadas, em afronta ao disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 da LRF, o que impede a verificação prévia da viabilidade técnica e da adequação orçamentário-financeira da despesa. Recomenda-se que o Executivo, antes da execução orçamentária, apresente os projetos básicos e respectivos demonstrativos de custo, acompanhados do cronograma de licitação e execução, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da publicidade

3. Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

O crédito especial proposto enquadra-se no art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964, pois visa inserir dotações não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), destinadas à execução de despesas de capital custeadas por recursos vinculados — no caso, Transferências Especiais da União (Emendas nº 1274 e 1275), destinadas respectivamente à reforma da Casa de Cultura Dr. João Fagundes e à implantação de sistema de videomonitoramento no interior do Município.

As ações guardam pertinência temática com os programas setoriais existentes no Plano Plurianual (PPA) 2022–2025 e atendem às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Contudo, **não há comprovação expressa de vinculação entre as novas rubricas e os códigos programáticos do PPA**, tampouco atualização do quadro de detalhamento de



despesas ou da tabela de metas físicas, o que compromete a compatibilidade formal exigida para a adequada execução e fiscalização das ações.

Embora os extratos bancários comprovem o efetivo ingresso dos valores nas contas específicas do Município, **não consta comprovação de lançamento contábil da receita no sistema orçamentário**, nem manifestação da Controladoria-Geral ou da Secretaria de Fazenda atestando a regularidade da operação, conforme exigem o art. 50 da LRF e o art. 59 da Lei nº 4.320/1964.

Além disso, a justificativa encaminhada é excessivamente sintética, sem avaliação técnica sobre a viabilidade, o projeto básico, o cronograma e o modo de execução das despesas de capital, contrariando o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e dificultando a verificação de economicidade e eficiência, como determina o art. 70 da Constituição Federal.

Diante disso, **a compatibilidade material é reconhecida** — pois as ações se enquadram nas diretrizes de planejamento —, mas **a compatibilidade formal permanece insuficientemente demonstrada**, demandando complementação documental pelo Executivo antes da apreciação final.

4. Conclusão

1. O objeto do projeto (reforma da Casa de Cultura e implantação de videomonitoramento) é meritório e relevante para o interesse público.

2. Contudo, há fragilidades técnicas e formais na instrução do crédito, especialmente quanto:

- à comprovação da compatibilidade formal com o PPA e a LDO,
- à ausência de manifestação da Controladoria-Geral e da Secretaria de Fazenda,
- à inexistência de nota técnica de impacto financeiro continuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATUANTE, DEMOCRACIA FORTALECIDA

Diante do exposto, o voto da relatora é **DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 180/2025, recomendando que o Poder Executivo providencie a complementação das informações técnicas e contábeis antes da apreciação final do mérito pelo Plenário, de modo a assegurar a observância dos princípios da transparência, planejamento e responsabilidade fiscal.

Uruguaiana, 12 de novembro de 2025.

De acordo:

STELLA LUZARDO ALVES

Relatora CFO

Contrário: